

RESOLUÇÃO ENFAM N. 29 DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

Altera a Resolução Enfam n. 6 de 7 de janeiro de 2025, que Institui o Banco Nacional de Formadores e estabelece os procedimentos para atuação de formadores e formadoras certificados em cursos do programa de formação de formadores.

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – ENFAM, usando da atribuição conferida pelo art. 22, inciso VIII, do Regimento Interno, *ad referendo* do Conselho Superior da Enfam e o que consta no processo SEI n. 009599/2018.

CONSIDERANDO as propostas de aperfeiçoamento encaminhadas pelas escolas judiciais e de magistratura, voltadas ao fortalecimento e à qualificação das ações educacionais;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar as exigências de certificação do Programa de Formação de Formadores com a participação de especialistas e docentes de reconhecida excelência acadêmica, nacionais e estrangeiros, nas ações formativas promovidas pela Enfam e pelas escolas judiciais;

CONSIDERANDO que a titulação em programas de mestrado e doutorado evidencia elevada qualificação acadêmica e experiência na atividade de ensino, recomendando seu reconhecimento para fins de composição do corpo docente das ações educacionais;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução ENFAM n. 6 de 7 de janeiro de 2025 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º

III – 50% dos formadores e formadoras provenientes dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Eleitorais, Tribunais Superiores, Conselho da Justiça Federal e Conselho Nacional de Justiça, atuantes nos cursos de formação inicial e de formação continuada, na modalidade presencial, com certificação de conclusão do nível 1 do

Superior Tribunal de Justiça

curso de formação de formadores da Enfam ou equivalente;

.....
§ 4º As cotas a que se refere o caput aplicam-se às escolas judiciárias eleitorais no que couber, observadas as ações formativas conjuntas desenvolvidas com a Enfam

Art. 10.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 9º, no caso da formação continuada, poderá atuar especialista que não tenha a certificação a que se refere o caput, desde que:

I – possua notório saber e experiência, com titulação mínima de mestrado;

.....
§ 5º Docentes e especialistas estrangeiros de reconhecida experiência acadêmica, profissional ou institucional poderão atuar em cursos oficiais de formação inicial e de formação continuada promovidos pela Enfam ou pelas escolas judiciais e de magistratura, independentemente de certificação no Programa de Formação de Formadores da Enfam ou de titulação específica obtida ou revalidada no País.

§ 6º Os docentes estrangeiros de que trata o § 5º não serão considerados para efeito de aferição do cumprimento das cotas mínimas de formadores certificados previstas no art. 9º desta Resolução.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 9º da Resolução Enfam n. 6, de 7 de janeiro de 2025, em sua redação original.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Diretor-Geral da Enfam